



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069604 - BA (2026/0026883-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : PEDRO IVO LOPES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : VALDEMIR SANTANA SANTOS - BA042328  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus por considerá-lo sucedâneo de recurso próprio, afastando, ainda, a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante.* Paciente submetido à prisão preventiva por roubo majorado, com invasão de domicílio, concurso de agentes, emprego de arma de fogo, menção à facção criminosa e existência de ação penal em curso por homicídio qualificado supostamente praticado poucos dias após o roubo, além de permanecer em condição de foragido desde a decretação da custódia.

3. *Decisões anteriores.* Juízo de origem decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, bem como indeferiu pedido de revogação da custódia, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva. Decisão monocrática em Tribunal Superior não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, reconhecendo ausência de flagrante ilegalidade e supressão de instância quanto às nulidades do reconhecimento fotográfico e da prova telefônica.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio, sob alegação de pré-julgamento e negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 93, IX, da CF.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, com redação acrescida pela Lei n. 15.272/2025, especialmente quanto à garantia da ordem pública, ao fundado receio de reiteração delitiva, à eventual vinculação a facção criminosa, à condição de foragido e à

contemporaneidade dos motivos da custódia, bem como quanto à suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na persecução penal, em face da alegada demora na conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, considerando que o paciente se encontra foragido.

7. A quarta questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode examinar, originariamente, alegações de nulidade do reconhecimento fotográfico e da prova telefônica, quando tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância e do sistema de competências recursais.

### III. Razões de decidir

8. O uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio é incompatível com a racionalização do sistema recursal e com a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal, o que legitima o não conhecimento da impetração, sem que isso configure pré-julgamento ou negativa de prestação jurisdicional.

9. A análise, pela decisão monocrática, da inexistência de flagrante ilegalidade, ainda que não conhecido o writ por questão formal, decorre do poder-dever do magistrado previsto no art. 654, § 2º, do CPP, constituindo filtro de legalidade estrita para proteção da liberdade de locomoção, e não exame aprofundado do mérito recursal.

10. Não há violação ao art. 93, IX, da CF, pois a decisão monocrática enfrentou, de forma específica e idônea, os fundamentos da prisão preventiva (periculosidade evidenciada pelo modus operandi, risco de reiteração delitiva, menção a facção criminosa, existência de ação penal por homicídio qualificado e condição de foragido), bem como afastou expressamente as teses de excesso de prazo, nulidade do reconhecimento fotográfico e ilicitude da prova telefônica, nos limites de sua competência.

11. A prisão preventiva mostra-se concretamente justificada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão do modus operandi do roubo (invasão de domicílio, emprego de arma de fogo, concurso de três agentes, uso de extrema violência e ameaça), da menção expressa à facção criminosa, da existência de ação penal por homicídio qualificado ocorrido poucos dias após o roubo e do risco de interferência nas investigações.

12. À luz do § 3º do art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, o modus operandi fortemente violento, o fundado receio de reiteração delitiva evidenciado por outros procedimentos penais em curso e a possível participação em organização criminosa são circunstâncias objetivas que caracterizam risco à ordem pública e autorizam a manutenção da custódia cautelar.

13. A condição de foragido do paciente desde a decretação da prisão preventiva, comprovada por tentativas infrutíferas de cumprimento do mandado e ausência de contato com familiares, evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da prisão preventiva, em consonância com a jurisprudência consolidada de que a fuga do distrito da culpa legitima o decreto e a manutenção da custódia cautelar.

14. A alegação de excesso de prazo não prospera, porque o paciente se encontra foragido, situação que gera prazo impróprio para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, não ensejando, por si só, nulidade ou constrangimento ilegal, nos termos da Súmula n. 64 do STJ e da jurisprudência que afasta o excesso de prazo da custódia cautelar quando o prolongamento decorre de conduta da defesa.

15. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes diante da extrema gravidade concreta do crime, da periculosidade do agente, da possível vinculação a facção criminosa, da reiteração delitiva e da evasão, de modo que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não bastam, isoladamente, para afastar a necessidade da custódia preventiva.

16. Não há negativa de prestação jurisdicional quanto às teses de ilicitude da prova telefônica e de nulidade do reconhecimento fotográfico, pois a decisão monocrática registrou expressamente que tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância e obstando o exame originário pelo Tribunal Superior.

17. A vedação à supressão de instância decorre da necessidade de observância do duplo grau de jurisdição e do respeito à competência das instâncias ordinárias, razão pela qual o Tribunal Superior não pode conhecer, de forma originária, nulidades não enfrentadas pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

18. Inexistindo demonstração de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade quanto à decretação e manutenção da prisão preventiva, não se justifica afastar a orientação consolidada do Tribunal Superior sobre a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente.

#### *Tese de julgamento:*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, cabendo ao Tribunal Superior apenas verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

2. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal quando demonstrados *modus operandi* extremamente violento, fundado receio de reiteração delitiva, possível vinculação a facção criminosa e condição de foragido do paciente, nos termos do art. 312, § 3º, do CPP.

3. A condição de foragido afasta o reconhecimento de excesso de prazo na persecução penal, por se tratar de prazo impróprio e por incidir a Súmula n. 64/STJ quando o prolongamento do processo decorre de conduta da defesa.

4. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se aplicam quando os elementos concretos dos autos revelam *periculum libertatis* elevado e atual, tornando necessária a manutenção da prisão preventiva.

5. É vedado ao Tribunal Superior conhecer, originariamente, de alegações de nulidade da prova telefônica e do reconhecimento fotográfico não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. O exame, pelo relator, da inexistência de flagrante ilegalidade em habeas corpus não conhecido por inadequação da via não configura pré-julgamento nem negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão enfrente de forma fundamentada os elementos essenciais da custódia cautelar.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 313; CPP, art. 318, III; CPP, art. 319; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 15.272/2025 (alteração do art. 312, § 3º, do CPP); Súmula n. 64/STJ.

#### *Jurisprudência relevante citada:*

STF, RHC 242.565/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 23.09.2024, DJe 16.10.2024; STJ, HC 523.155/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.02.2020, DJe 17.02.2020; STJ, HC 548.718/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (convocado), Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 25.05.2020.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069604 - BA (2026/0026883-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : PEDRO IVO LOPES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : VALDEMIR SANTANA SANTOS - BA042328  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus por considerá-lo sucedâneo de recurso próprio, afastando, ainda, a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante.* Paciente submetido à prisão preventiva por roubo majorado, com invasão de domicílio, concurso de agentes, emprego de arma de fogo, menção à facção criminosa e existência de ação penal em curso por homicídio qualificado supostamente praticado poucos dias após o roubo, além de permanecer em condição de foragido desde a decretação da custódia.

3. *Decisões anteriores.* Juízo de origem decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, bem como indeferiu pedido de revogação da custódia, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva. Decisão monocrática em Tribunal Superior não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, reconhecendo ausência de flagrante ilegalidade e supressão de instância quanto às nulidades do reconhecimento fotográfico e da prova telefônica.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio, sob alegação de pré-julgamento e negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 93, IX, da CF.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, com redação acrescida pela Lei n. 15.272/2025, especialmente quanto à garantia da ordem pública, ao fundado receio de reiteração delitiva, à eventual vinculação a facção criminosa, à condição de foragido e à contemporaneidade dos motivos da custódia, bem como quanto à suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na persecução penal, em face da alegada demora na conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, considerando que o paciente se encontra foragido.

7. A quarta questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode examinar, originariamente, alegações de nulidade do reconhecimento fotográfico e da prova telefônica, quando tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância e do sistema de competências recursais.

## III. Razões de decidir

8. O uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio é incompatível com a racionalização do sistema recursal e com a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal, o que legitima o não conhecimento da impetração, sem que isso configure pré-julgamento ou negativa de prestação jurisdicional.

9. A análise, pela decisão monocrática, da inexistência de flagrante ilegalidade, ainda que não conhecido o writ por questão formal, decorre do poder-dever do magistrado previsto no art. 654, § 2º, do CPP, constituindo filtro de legalidade estrita para proteção da liberdade de locomoção, e não exame aprofundado do mérito recursal.

10. Não há violação ao art. 93, IX, da CF, pois a decisão monocrática enfrentou, de forma específica e idônea, os fundamentos da prisão preventiva (periculosidade evidenciada pelo modus operandi, risco de reiteração delitiva, menção a facção criminosa, existência de ação penal por homicídio qualificado e condição de foragido), bem como afastou expressamente as teses de excesso de prazo, nulidade do reconhecimento fotográfico e ilicitude da prova telefônica, nos limites de sua competência.

11. A prisão preventiva mostra-se concretamente justificada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão do modus operandi do roubo (invasão de domicílio, emprego de arma de fogo, concurso de três agentes, uso de extrema violência e ameaça), da menção expressa à facção criminosa, da existência de ação penal por homicídio qualificado ocorrido poucos dias após o roubo e do risco de interferência nas investigações.

12. À luz do § 3º do art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, o modus operandi fortemente violento, o fundado receio de reiteração delitiva evidenciado por outros procedimentos penais em curso e a possível participação em organização criminosa são circunstâncias objetivas que caracterizam risco à ordem pública e autorizam a manutenção da custódia cautelar.

13. A condição de foragido do paciente desde a decretação da prisão preventiva, comprovada por tentativas infrutíferas de cumprimento do mandado e ausência de contato com familiares, evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da prisão preventiva, em consonância com a jurisprudência consolidada de que a fuga do distrito da culpa legitima o decreto e a manutenção da custódia cautelar.

14. A alegação de excesso de prazo não prospera, porque o paciente se encontra foragido, situação que gera prazo impróprio para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, não ensejando, por si só, nulidade ou constrangimento ilegal, nos termos da Súmula n. 64 do STJ e da jurisprudência que afasta o excesso de prazo da custódia cautelar quando o prolongamento decorre de conduta da defesa.

15. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes diante da extrema gravidade concreta do crime, da periculosidade do agente, da possível vinculação a facção criminosa, da reiteração delitiva e da evasão, de modo que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não bastam, isoladamente, para afastar a necessidade da custódia preventiva.

16. Não há negativa de prestação jurisdicional quanto às teses de ilicitude da prova telefônica e de nulidade do reconhecimento fotográfico, pois a decisão monocrática registrou expressamente que tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância e obstando o exame originário pelo Tribunal Superior.

17. A vedação à supressão de instância decorre da necessidade de observância do duplo grau de jurisdição e do respeito à competência das instâncias ordinárias, razão pela qual o Tribunal Superior não pode conhecer, de forma originária, nulidades não enfrentadas pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

18. Inexistindo demonstração de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade quanto à decretação e manutenção da prisão preventiva, não se justifica afastar a orientação consolidada do Tribunal Superior sobre a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente.

#### *Tese de julgamento:*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, cabendo ao Tribunal Superior apenas verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

2. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal quando demonstrados modus operandi extremamente violento, fundado receio de reiteração delitiva, possível vinculação a facção criminosa e condição de foragido do paciente, nos termos do art. 312, § 3º, do CPP.

3. A condição de foragido afasta o reconhecimento de excesso de prazo na persecução penal, por se tratar de prazo impróprio e por incidir a Súmula n. 64/STJ quando o prolongamento do processo decorre de conduta da defesa.

4. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se aplicam quando os elementos concretos dos autos revelam periculum libertatis elevado e atual, tornando necessária a manutenção da prisão preventiva.

5. É vedado ao Tribunal Superior conhecer, originariamente, de alegações de nulidade da prova telefônica e do reconhecimento fotográfico não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. O exame, pelo relator, da inexistência de flagrante ilegalidade em habeas corpus não conhecido por inadequação da via não configura pré-julgamento nem negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão enfrente de forma fundamentada os elementos essenciais da custódia cautelar.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 313; CPP, art. 318, III; CPP, art. 319; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 15.272/2025 (alteração do art. 312, § 3º, do CPP); Súmula n. 64/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, RHC 242.565/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 23.09.2024, DJe 16.10.2024; STJ, HC 523.155/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.02.2020, DJe 17.02.2020; STJ, HC 548.718/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (convocado), Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 25.05.2020.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO IVO LOPES DA SILVA NETO contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu de *habeas corpus*, o qual configurou sucedâneo recursal (fls. 240-247).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em indevido pré-julgamento ao obstar o conhecimento do *habeas corpus* e, concomitantemente, validar a segregação cautelar sem o efetivo enfrentamento das teses centrais da impetração.

Argumenta que o julgado se limitou a um controle meramente formal da legalidade, resultando em inequívoca violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, ante a ausência de fundamentação específica e idônea.

Aponta, ademais, a aplicação equivocada de óbices jurisprudenciais para evitar a análise de ilegalidades flagrantes na prisão preventiva, a qual estaria amparada em fundamentação genérica e na gravidade abstrata do delito.

Questiona a ausência de provas quanto à suposta integração em facção criminosa e o reconhecimento de uma reiteração delitiva meramente presumida, aduzindo que a condição de foragido não restou demonstrada nos autos.

Por fim, insurge-se contra a falta de avaliação concreta sobre a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP, bem como o silêncio jurisdicional acerca das nulidades arguidas quanto ao reconhecimento fotográfico e à colheita da prova telefônica.

Assim, requer o afastamento do óbice ao conhecimento do *writ*, com o subsequente reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva e a expedição do respectivo alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade. No campo das nulidades, pleiteia o reconhecimento da invalidade do reconhecimento fotográfico e da prova telefônica ou, ao menos, a determinação de novo exame das matérias com o enfrentamento específico de cada tese defensiva (fls. 252-259).

É o relatório.

**VOTO**

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A decisão monocrática agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita - utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio - e, de qualquer modo, afastou a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar ordem de ofício (fls. 240-247).

Diferentemente do sustentado pelo agravante, o não conhecimento do *habeas corpus* fundado na sua utilização como sucedâneo recursal não

implica em pré-julgamento ou em negativa de prestação jurisdicional, mas sim no estrito cumprimento do sistema de competências estabelecido pela Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a racionalização do uso do *writ* é indispensável para a higidez do sistema de justiça, não cabendo a sua admissão quando a parte dispõe de recurso ordinário específico.

O exame realizado pela decisão monocrática acerca da inexistência de flagrante ilegalidade constitui um dever-poder do magistrado, que, mesmo diante do não conhecimento da impetração por questões formais, pode verificar se há teratologia ou abuso de poder manifesto que justifique a intervenção de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do CPP.

Tal análise não se confunde com o julgamento do mérito recursal propriamente dito, mas sim com um filtro de legalidade estrita necessário para a salvaguarda da liberdade de locomoção.

No que tange à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, não se vislumbra ausência de fundamentação ou controle meramente formal, já que a decisão enfrentou os pilares da prisão — periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, risco de reiteração por envolvimento em crime de homicídio e a condição de foragido — para concluir pela manutenção da custódia cautelar, bem como houve fundamentação expressa para afastar as teses de excesso de prazo, nulidade do reconhecimento fotográfico e ilicitude da prova.

De acordo com os autos, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi* delitivo, os antecedentes criminais do paciente e a sua condição de foragido (fls. 32-36):

Inicialmente, é importante ressaltar que só deve ser decretada a prisão preventiva quando esta se mostre imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."; "LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Note-se que, à luz do art. 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes os requisitos autorizadores de tal medida cautelar.

No caso em apreço, resta claramente demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, que se extraem dos documentos colacionados nos autos, especialmente no que se refere ao Termo de Reconhecimento (id 455945381), onde as vítimas apontaram com plena convicção que o representado foi o autor do crime praticado.

Portanto, a conclusão a que chego é a de que urge a decretação da prisão preventiva do representado, pois estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; d) necessidade de garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e ou por conveniência da instrução criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; e f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida

que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Note-se que o crime de roubo é um dos crimes que apresenta dados estatísticos alarmantes nesta região, cuja falta de adequado aparelhamento estatal, de um policiamento mais ostensivo, aliado à inexistência de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos e para o bem-estar social, em muito contribui para a sua ocorrência, levando à população um intenso sentimento de preocupação e impotência.

Não tenho dúvidas de que esse é um dos crimes que, juntamente aos crimes de tráfico de drogas e contra a vida, traz mais desassossego para o conjunto social, especialmente na frequência e incidência em que este tem ocorrido nesta Comarca (...)

Acrescente-se que presente também **o pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que solto, o representado poderá interferir nas investigações, especialmente em razão da informação constante nos autos de que os criminosos se identificaram como integrantes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", configurando assim o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.** (grifos acrescidos).

Posteriormente, ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, a magistrada, ao enfrentar de forma específica os argumentos deduzidos, indeferiu o pedido, com os seguintes argumentos:

Quanto ao *periculum libertatis*, a defesa alega a ausência de pressupostos para a garantia da ordem pública. Contudo, a periculosidade concreta do agente é evidente e extraída do modus operandi empregado no delito. O roubo foi praticado com extrema violência e grave ameaça, mediante concurso de três agentes e com emprego de arma de fogo, elementos que potencializam o temor social e a sensação de insegurança. A menção expressa à facção criminosa "Comando Vermelho" pelos assaltantes, com o intuito de amedrontar as vítimas, denota não apenas a audácia dos criminosos, mas também possível vinculação a estrutura delitiva organizada, o que agrava substancialmente a conduta e o risco à ordem pública. A reiteração delitiva, ainda que o agente seja tecnicamente primário no presente feito, constitui fator crucial. A consulta ao sítio eletrônico do TJBA revela que o requerente responde, na Vara do Júri desta Comarca, à ação penal nº 8008022- 73.2025.8.05.0080, na qual é investigado por suposto crime de homicídio qualificado praticado em concurso de agentes, ocorrido poucos dias após o roubo que ensejou a prisão ora analisada. Tal circunstância, que indica envolvimento recente em delito de maior gravidade, demonstra contumácia delitiva e elevada periculosidade, a demandar a custódia para a salvaguarda social.

No tocante à garantia da aplicação da lei penal, a defesa aduz que o acusado não buscou se furtar à justiça, justificando sua ausência por atividade laboral em outro município. Não obstante, é incontroverso que o requerente se encontra foragido desde a decretação de sua prisão preventiva em 06 de agosto de 2024. As diversas tentativas infrutíferas de cumprimento do mandado de prisão, conforme demonstrado nas certidões da Autoridade Policial

(ID 507371292), aliadas à informação de que o acusado "não se encontrava na residência há alguns dias" e "não mantinha contato com familiares, tampouco sendo possível indicar seu paradeiro atual", indicam, de forma clara e inequívoca, a intenção de se furtar à responsabilidade criminal. A alegação de trabalho em outro município, embora apta a justificar a ausência domiciliar, não exime o indivíduo da obrigação de se apresentar à justiça após ter conhecimento de mandado de prisão em seu desfavor. A evasão do distrito da culpa é forte indicador de que, em liberdade, o acusado poderá frustrar a aplicação da lei penal.

Corroborando este entendimento, os tribunais pátrios são firmes em decidir que:

o paciente permanece na condição de foragido, elemento a demonstrar nítida intenção de se furtar a responder pelas acusações, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. (HC 548.718/PR, Rel. Ministro J. I. P., QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, D Je 25/05/2020).

A defesa argui a ausência de contemporaneidade, invocando o lapso temporal entre os fatos (junho de 2024) e a decretação da prisão, com base em precedentes que exigem fatos novos ou contemporâneos. Entretanto, a prisão preventiva foi decretada em 06 de agosto de 2024 (ID 456874673), poucos dias após a representação policial (31/07/2024) e o parecer ministerial (05/08/2024), com base em elementos de informação recentes, como a ativação do aparelho celular e o reconhecimento fotográfico. A condição de foragido do acusado, mantida até a presente data, configura fato novo e contemporâneo que atualiza a necessidade da custódia cautelar. A evasão da responsabilidade judicial, prolongada e reiterada, impede que o réu se beneficie da alegação de descontinuidade do *periculum libertatis*, pois sua própria conduta de não se apresentar reforça o risco.

Por derradeiro, a defesa pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 do CPP), incluindo a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (Art. 318, III, do CPP), sob a alegação de que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita. Todavia, diante da extrema gravidade do crime, do modus operandi que revela acentuada periculosidade, da menção a facção criminosa, da contumácia delitiva evidenciada por outro processo por homicídio e da comprovada evasão do acusado, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se manifestamente insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

A primariedade e a ocupação lícita, embora relevantes para a análise da personalidade do agente, não são, por si só, suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando os elementos concretos dos autos indicam risco elevado e atual à sociedade e à efetividade processual. A liberdade é a regra; a prisão cautelar, todavia, constitui exceção necessária em situações como a presente, nas quais o *periculum libertatis* se revela concreto, atual e iminente (fls. 53-56).

Desse modo, conclui-se que a decisão está fundamentada concretamente na garantia da ordem pública.

Cumprе salientar que a recente Lei n. 15.272, de 2025, buscou conferir contornos objetivos e densidade semântica ao conceito jurídico indeterminado de garantia da ordem pública, tradicionalmente criticado por sua excessiva abstração.

Assim, de acordo com o §3º ao art. 312 do CPP, com redação dada pela novel lei, são condutas que geram risco à ordem pública: o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; a participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Sob a égide das balizas objetivas trazidas pela Lei n. 15.272, de 2025, verifica-se que a segregação cautelar do agravante encontra-se devidamente amparada. O *modus operandi* empregado — roubo majorado com invasão de domicílio, concurso de agentes e emprego de arma de fogo — revela uma gravidade concreta que transborda os limites do tipo penal, evidenciando o uso acentuado de violência e grave ameaça, o que, nos termos do novel §3º do art. 312 do CPP, justifica a medida para a garantia da ordem pública.

Soma-se a isso o fundado receio de reiteração delitiva, materializado pela existência de ação penal em curso por homicídio qualificado supostamente praticado poucos dias após os fatos aqui narrados, além da menção expressa à facção criminosa "Comando Vermelho", elemento que reforça a periculosidade social do agente e sua potencial vinculação a estruturas delitivas organizadas.

Por fim, consta que o paciente não foi localizado para o cumprimento do mandado de prisão.

A condição de foragido do agravante, que se esquia do cumprimento do mandado de prisão desde agosto de 2024, demonstra nítida intenção de se furtar à responsabilidade criminal. Como já assentou a jurisprudência pacífica do STF, "o fato de estar o recorrente foragido, a revelar o risco à aplicação da lei penal, reforça, portanto, a indispensabilidade da medida. As premissas veiculadas encontram respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva". Precedentes" (STF - RHC: 242565 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 23/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024).

Além disso, a condição de foragido do agravante afasta a alegação de excesso de prazo, já que o prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que o prazo para a conclusão do inquérito em caso de investigado solto (e foragido), é impróprio, não sendo peremptório nem gerando, por si só, nulidade ou ilegalidade automática

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO . ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. VERBETE SUMULAR N.º 64 DO STJ. PRAZO IMPRÓPRIO . INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos do Verbetes Sumular n.º 64 desta Corte, "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", como no caso, em que o Paciente está foragido, dando causa ao prolongamento das fases da persecução penal. Além do mais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado que não esteja preso, é impróprio.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar quando o Paciente encontra-se foragido.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ - HC: 523155 PR 2019/0215902-9, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020)

Em conclusão, todo esse contexto demonstra a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

Além disso, nos termos do verbete sumular n. 64/STJ, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo provocado pela própria defesa, situação que se amolda ao caso, em que o paciente impede o fluxo regular da persecução penal.

No mais, diferentemente do alegado pela defesa, não houve silêncio jurisdicional ou negativa de prestação de contas na decisão agravada quanto às teses de ilicitude da prova telefônica e nulidade do reconhecimento fotográfico. O que ocorreu, conforme expressamente consignado no julgado, foi a constatação de um óbice processual intransponível: a supressão de instância.

Verificou-se que tais matérias não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o qual se limitou a examinar a legalidade da prisão preventiva e a viabilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas.

Desse modo, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento originário de temas não debatidos nas instâncias ordinárias, sob pena de usurpação de competência e violação ao duplo grau de jurisdição. Assim, a fundamentação que obstou o exame do mérito dessas nulidades é estritamente técnica e adequada à sistemática recursal vigente, não configurando vício de fundamentação ou omissão, mas o reconhecimento da incompetência desta Corte para análise direta dos referidos temas neste momento processual.

Em suma, não se verifica demonstração de flagrante ilegalidade, tampouco hipótese excepcional que autorize o afastamento da orientação consolidada desta Corte quanto à inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do *writ*.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.069.604 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0026883-4

Número de Origem:

004154332024 411322024 4154332024 80196067420248050080 80626497320258050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VALDEMIR SANTANA SANTOS

ADVOGADO : VALDEMIR SANTANA SANTOS - BA042328

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : PEDRO IVO LOPES DA SILVA NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PEDRO IVO LOPES DA SILVA NETO

ADVOGADO : VALDEMIR SANTANA SANTOS - BA042328

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026